



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000033/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente UNIFISIIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/09/2001 a 31/03/2007

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 5 ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicação da decadência da constituição do crédito tributário conforme artigos 146 da Constituição Federal e 173 do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário e reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 13/2002.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 11-22.583, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, às fls. 117/121:

Tem-se em pauta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) para a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social (parte da empresa, sat/rat) e destinadas a Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços ao Notificado, no período de 09/2001 a 03/2007.

Para a constituição do crédito foi emitida a presente NFLD DEBCAD nº 37.023.372-7, no valor de R\$ 120.483,36, protocolada no Ministério da Fazenda sob nº 14751.000033/2008-37, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No relatório (fls. 57/60), anotou-se que a ação fiscal teve o objetivo de efetuar a conciliação entre os valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhimentos efetuados através das Guia da Previdência Social (GPS).

As remunerações dos segurados, conforme declaração em GFIP, estão apresentadas no Relatório de Lançamentos — RL (fls. 27/35), com exceção das gratificações natalinas (13º salário) dos anos de 2001 a 2004, que foram apuradas nas folhas de pagamento. Das contribuições foram abatidos os valores já recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 38/42).

Cientificado da NFLD em 09/01/2008 (f. 61), o Notificado apresentou impugnação ao débito (fls. 64/65), requerendo a nulidade do lançamento tendo em vista que os valores lançados nas competências 09/2001, 11/2001 a 13/2001, 01/2002 a 13/2002, 02/2003 a 05/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 03/2004 a 05/2007, 07/2004, 11/2004, 12/2004, 04/2006 e 06/2006 fogem totalmente aos valores constante nos documentos entregues à Fiscalização, conforme pode ser verificado nas cópias anexadas.

O Notificado apresenta, em anexo à impugnação, somente planilhas de cálculo das competências contestadas (fls. 66/84).

Eis, em resumo, o que há para relatar.

A autoridade julgadora destacou as competências onde houve divergência e ressaltou que o contribuinte não trouxe provas documentais que lastreassem sua irresignação salvo planilhas por este produzidas, não sendo possível ilidir o crédito constituído em GFIP.

Julgou ser procedente em parte o lançamento, retificando, a base de cálculo apenas das competências 13/2001 e 13/2002.

Ciência realizada em 25/6/2008, conforme AR à fl. 138.

Recurso voluntário formalizado em 23/7/2008, às fls. 141/145.

O recorrente apresenta a documentação trazida na impugnação e requer reanálise.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Decadência

Antes de adentrar nas razões do recurso voluntário, imprescindível pronunciar-se sobre a decadência, matéria de ordem pública.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 9/1/2008, referente às competências 9/2001 a 3/2007.

Houve recolhimento antecipado nas competências 9 e 10/2001, 2 a 13/2002, 1/2003, 3, 4, 5, 7 e 9/2004 e 4/2007, conforme Relatório de Documentos Apresentados (RADA), às fls. 37/38.

Com a edição do Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF, o art. 45 da Lei n. 8.212/91 foi considerado inconstitucional, devendo-se assim aplicar aos lançamentos de contribuições sociais previdenciárias o prazo quinquenal previsto no CTN.

Pela regra disposta no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, **está decaído o lançamento referentes às competências 9/2001 a 11/2002.**

Noutro giro, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, pela existência de recolhimento antecipado, também estão atingidas pela decadência as competências **12 e 13/2002.**

Portanto, de ofício, **declaro a decadência do crédito tributário constituído no período de 9/2001 a 13/2002, inclusive.**

Razões

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Na impugnação, o sujeito passivo contesta somente os valores apurados nas competências 09/2001, 11/2001 a 13/2001, 01/2002 a 13/2002, 02/2003 a 05/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 03/2004 a 05/2007, 07/2004, 11/2004, 12/2004, 04/2006 e 06/2006.

Para comprovar a alegada divergência, traz somente planilhas com o cálculo das contribuições que julga corretas, sem qualquer prova documental que lhes dê lastro.

Aplicando o princípio da verdade material, aproveitamos as provas colacionadas com a impugnação do processo 14751.000032/2008-92, por se tratar de NFLD para a exigência das contribuições dos segurados referentes aos mesmos fatos geradores e lavrada na mesma ação fiscal. As GPS juntadas aos autos daquela NFLD não podem ser aproveitadas no lançamento porque se referem a pagamento de débitos anteriores (código de pagamento 4103). Assim, analisamos somente as folhas de pagamento trazidas com a impugnação e adunadas naqueles autos.

Das competências contestadas, apenas a 13/2001 e 13/2002 foram apuradas com base em folha de pagamento.

Para a competência 13/2001, foi lançado o valor de R\$ 821,76 como base de cálculo da remuneração dos empregados. Entretanto, a folha de pagamentos apresentada com a defesa (fls. 112/113) aponta a remuneração de R\$ 747,60, pelo que deve ser retificado o lançamento.

Para a competência 13/2002, foi lançado o valor de R\$ 1.721,61 como base de cálculo da remuneração dos empregados. Entretanto, a folha de pagamentos apresentada com a defesa (fls. 114/115) aponta a remuneração de R\$ 1.428,16, pelo que deve ser retificado o lançamento.

Nas demais competências contestadas, repita-se, o crédito tributário foi constituído por meio do documento declaratório de valores devidos (GFIP) apresentado pelo

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

contribuinte e não recolhidos, nos termos do §7º. do art. 33 da Lei nº. 8.212/91. Juntamos (fls. 95/111), por amostragem, cópias de consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil onde se verifica que os valores lançados coincidem com aqueles constantes das declarações feitas pelo Notificado em GFIP.

Quanto a essas competências, o Notificado não trouxe aos autos qualquer GFIP com valores diferentes dos lançados. Impossível, portanto, efetuar a revisão do lançamento com base apenas nas folhas de pagamentos trazidas com a defesa, sem a prova da contabilização dos respectivos valores e a justificativa do erro nas declarações (GFIP).

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

De ofício, declaro a decadência do crédito tributário referente às competências de 9/2001 a 13/2002, esta inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem